

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4002374-18.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO põe embargos à execução que lhe movem MAGALI DE OLIVERIA CHIODI e ORIOMAR PINTO DE OLIVEIRA (1) alegando: nulidade do processo executivo uma vez que os exequentes não instruíram o pedido de execução com os informes administrativos emitidos pelo órgão pagador, para possibilitar o exercício de defesa pela executada-embargante; nulidade do processo executivo uma vez que os exequentes não instruíram o pedido de execução com todos os pronunciamentos judiciais proferidos na ação de conhecimento, para possibilitar o conhecimento exato da condenação pela executada-embargante e, assim, o exercício de defesa (2) pedindo a extinção da execução.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução.

Os embargados apresentaram impugnação (fls. 59/67) sustentando que nos autos principais estão todos os documentos necessários para o conhecimento exato da condenação.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 740, *caput* c/c art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A preliminar dos embargados já foi rejeitada – fls. 101.

Os embargos devem ser rejeitados.

Ao contrário do alegado pela embargante, na ação de conhecimento há documentos oficiais comprovando o que foi e o que não foi pago e, portanto, que servem de base à execução. Isto foi inclusive observado por decisão proferida em 07/05/13, copiada às fls. 30 dos presentes autos.

Tais demonstrativos de pagamento foram também fotografados pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

embargados, diretamente do processo, e instruem a impugnação aos embargos, fls. 72/92.

Quanto à memória discriminada dos cálculos, instruiu o pedido de execução apresentado pelos embargados, regularmente, conforme cópia que consta às fls. 13/21 destes autos.

Observe-se que o crédito suplementar em execução é absolutamente legítimo e decorre da demora da executada-embargante em cumprir a obrigação de fazer de apostilamento da GAM (gratificação de atividade de magistério) em favor dos embargados. O apostilamento somente ocorreu em dezembro/2013, como vemos às fls. 71.

A apresentação, pelos embargados, de todos os pronunciamentos judiciais efetivados na ação de conhecimento, embora mencionada nestes embargos, é desnecessária.

O que se nota é que os embargados instruíram o pedido de execução com tudo o que era necessário à comprovação de seu direito e extensão, considerando o que já havia nos autos.

Noutro giro, os embargados não comprovaram a má-fe da embargante, que não será apenada nas sanções respectivas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos e CONDENO a embargante em verbas sucumbenciais devidas por estes embargos, arbitrados os honorários em R\$ 500.00.

Transitada esta em julgado, expeça-se, nos autos principais, o RPV ou precatório.

P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA